



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

O Secretário de Saúde do Município de Itapajé, David Faustino de Lima, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, em especial em seu art. 49, e;

CONSIDERANDO a documentação contida nos autos do processo de licitação tombada na modalidade TOMADA DE PREÇOS sob o nº 2019.04.25.2, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE UMA PRACA ACADEMIA DE SAUDE NO MUNICIPIO DE ITAPAJE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BASICO.**

CONSIDERANDO que ao analisar o processo ora licitado, foi detectado a necessidade de alterações na descrição do objeto.

DOS FATOS

Ao analisar o procedimento em questão, foram verificadas falhas que maculam o processo, quais sejam:

1. A falta do projeto executivo;

Assim, cometeu-se ilegalidade, haja vista não cumprir o que determina a lei 8.666/93 em seu art. 7º e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"** e que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos)

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, ANULAMOS os atos referentes a todas as fases do Tomada de Preços nº 2019.04.25.2.

Determina-se, a publicação do extrato deste termo nos mesmos meios de divulgação que se processaram as convocações iniciais do processo com abertura do prazo recursal previsto no inciso I, Alínea "c" do Art. 109 da lei 8.666/93 e suas alterações.

À Comissão de Licitação Municipal para publicação deste despacho.

Itapajé – CE, 05 de novembro de 2019.



DAVID FAUSTINO DE LIMA
SECRETÁRIO DE SAÚDE